

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Resposta ao Pedido de Impugnação

SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, alegando que a exigência de atestado de capacidade técnica não é aplicável a contratações de fornecimento de bens, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e ressalta que o §1º do artigo 67 que a comprovação de qualificação técnica deve se limitar ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, apresento a seguinte análise:

Embora a legislação não proíba expressamente a exigência de atestados para aquisição de bens, o argumento apresentado pela licitante há de ser considerado, uma vez que é fundamental avaliar se tal exigência é realmente necessária para a presente contratação, uma vez que exigências desnecessárias podem limitar a participação de potenciais licitantes, prejudicando a concorrência e, conseqüentemente, o alcance dos objetivos da licitação: garantir a competitividade entre os fornecedores, promovendo condições favoráveis para a obtenção de melhores preços e qualidade nas contratações.

O atestado de capacidade técnica, uma das provas do ateste de condições de prestação do objeto do certame tem íntima ligação com objetos em que é necessária a prova de uma condição técnica ou de uma capacidade operacional específica. O que se quer evidenciar é que o atestado de capacidade técnica não se presta a todo e qualquer objeto e que não deve ser requisito geral a constar em editais de licitação, para esta verificação foi realizada uma Consulta Técnica a Equipe de Planejamento para que fosse avaliada a pertinência do atestado de capacidade técnica, a qual nos informou que: " Avaliamos que tal exigência é desnecessária, uma vez que a aquisição será efetuada com entrega única e imediata não havendo necessidade de Atestado de Capacidade Técnica para tal contratação."

A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos.

O TCU tem, através de seus acórdãos, reforçado a necessidade de observância deste princípio.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação.

Sendo assim, acato o pedido de impugnação apresentado pela empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME e informo que será realizado um ADENDO ao Edital de Licitação do Pregão 013/2024,

retirando a exigência de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação.

Assinaturas

ANA CRISTINA GUIMARÃES MARTINS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

GOIANIA, aos 15 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA GUIMARAES MARTINS**, **Agente de Contratação**, em 15/10/2024, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66162219** e o código CRC **4326D31F**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005015094



SEI 66162219